



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)  
Comissão de Direito Financeiro e Tributário

Parecer aprovado por  
*unanimidade*  
na reunião realizada  
em 09/10/2019  
Presidente da CDFT

Indicação nº 054/2019

Autora: Presidente Dra. Rita Cortez

Presidente da Comissão: Prof. Dr. Adilson Rodrigues Pires

Relator: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE

Instrução Normativa 1.571/2015 que trata da exigência da Receita Federal aos Bancos sobre informações acerca da movimentação financeira de escritórios de advocacia, como regulamentação do disposto na LC 105/2001, que autoriza a transferência do sigilo bancário como medida necessária para dar eficiência à fiscalização tributária. Não ocorrência de quebra de sigilo bancário e tampouco de sigilo profissional.

**Parecer opinando:**

- (a) pela atual legitimidade da IN 1.571/2015, que foi objeto de questionamento no MSC 0014731-70.2016.4.02.5101 e MSC 0015459-86.2017.4.02.5001, impetrados no RJ e no ES, respectivamente, com recentes decisões contrárias proferidas pelo E. TRF/2ª Região; e
- (b) pelo acompanhamento da interposição dos apelos extremos (recursos especial e extraordinário) para que se volte a analisar o cenário subjacente predominante no STF, especialmente à luz da previsão de julgamento do Tema 990, incluído na pauta de julgamento do dia 21.11.2019.

#### SUMÁRIO

1. Histórico – 2. A impetração dos mandados de segurança pela OAB – 3. Recentes decisões – 4. Comentários – 5. Possíveis alternativas – 6. Conclusão. 7. Opinião.

Honra-nos a Presidente do IAB, Dra. Rita Cortez, com a Indicação nº 054/2019, cujo trecho conclusivo bem resumiu a atual importância do tema: “*Tratando-se de matéria de extremo interesse da advocacia e tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF/2 contraria tese defendida pela OAB, é a indicação da presidência no sentido de que a tese seja apreciada pela Comissão de Direito Financeiro e Tributário, alicerçando eventual manifestação do IAB sobre a hipótese, uma vez que o instituto tem sido intransigente nas suas manifestações em prol da garantia do DIREITO DE DEFESA E DAS PRERROGATIVAS da advocacia*”.



Distribuída a Indicação à Comissão de Direito Financeiro e Tributário, humildemente coube-me proceder à análise do tema em foco, o que passo a expor.

## 1. HISTÓRICO

Em 2001, a Lei Complementar nº 105 veio dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Dentre os seus 13 artigos, destacam-se os artigos: 5º, que prevê a disciplina pelo Poder Executivo dos critérios segundo as quais as instituições financeiras informarão à Administração Tributária da União, as operações financeiras (enumeradas nos 15 incisos constantes do parágrafo 1º) pelos usuários de seus serviços, com a regulamentação pelo Decreto nº 4.489/2002; e 6º, o qual prescreve que: “As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”; sendo que o parágrafo único explicita ainda que: “O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”. Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 8.303/2014.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 teve a sua constitucionalidade desafiada perante o E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido decidido com repercussão geral. Nesse caso, a ementa assim dispõe:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da*